

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº768

Feito : Processo №1544/93-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Assunto: Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Prestação de Serviços Nº003/92,

firmado entre a Empresa de Processamento de Dados do Acre - ACREDATA

Azevedo Auditores e Consultores Associados.

Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Prestação de Serviços de Auditoria Externa Nº003/92 — considera—do regular, com ressalvas.

Notificação do Ordenador de Despesas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 25 de agosto de 1994.

Cons. ISNARD RASTOS BARROSA LEITE Presidente do TCE ACRE

Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Fui présente:

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE

Esta documanto foi publicado no DIARIO OFICI VI DO DO DO Nº 6376
de 27 / 09 1997 / 09

Cons. ISKAph HASTO - A L. Presidente de 'Lej C.L.

cons. 1056 AUGUSTU ACCOM 1 SANS

tem seem of



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO: 1.544/93

RELATOR : CONS. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

ASSUNTO : Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Prestação

de Serviços nº 003/92, firmado entre a Empresa de Processamento de Dados do Acre S/A - ACREDATA e

Azevedo Auditores e Consultores Associados.

## RELATÓRIO:

Através do OF.ACT.Dipre nº 027, de 09 de março de 1993, foi encaminhado a esta Corte de Contas o Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Prestação de Serviços de Auditoria Externa de nº 003/92 que entre si celebraram, de um lado a ACREDATA e de outro a Azevedo Auditores e Consultores Associados, cujo objeto constitui a execução de serviços de auditoria externa nos registros contábeis.

A análise do Termo Aditivo coube à 3ª IGCE que 'apresentou Relatório de fls. 10/15, onde aponta as irregularidades seguintes:

I - falta de processo licitatório;

II - não há prova da publicação do extrato do Termo Aditivo;

III- audência da Nota de Empenho;

IV - ausência de autorização de pagamento;

V - falta de assinatura de testemunhas;

VI - o número do instrumento principal cedido pela administração não corresponde ao aludido no ' preâmbulo do Termo Aditivo.

É o Relatório.

Rio Branco-AC, 25 de agosto de 1994.

José Angusto Haujo de Faria Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE (PROCESSO: 1.544/93)

# CONCLUSÃO E VOTO:

A bem da verdade, se por um lado o presente aditamento obedece aos princípios da legalidade e da economicidade, por outro lado despreza os ditames que regem a matéria -Decreto-lei nº 2.300/86 e Resolução TCE-AC nº 11/91.

Inexiste o Contrato e consequentemente o Termo Adi tivo, por não ter havido licitação, sem eficácia alguma, por não ter sido publicado o seu extrato no Diário Oficial.

Diante do exposto e tendo que considerar serem os mesmos pretéritos e não se ter constatado prejuízos para os cofres públicos; considerando, ainda, a opinião do Ministé rio Público Especial e o exame procedido pelo Relator, VOTO no sentido de que esta Corte de Contas considere o Termo Adi tivo e as despesas dele decorrentes como Regulares com Res salvas, notificando os Ordenadores de Despesas da Empresa e, após, pelo arquivamento do feito.

É como VOTO.

Rio Branco-AC, 25 de agosto de 1994.